



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Institui o Programa Municipal de Incentivo à Adoção Tardia e à Adoção de Crianças e Adolescentes com Deficiência, Doenças Crônicas ou Demandas Específicas de Cuidado, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

À Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Incentivo à Adoção Tardia e à Adoção de Crianças e Adolescentes com Deficiência, Doenças Crônicas ou Demandas Específicas de Cuidado, com a finalidade de promover ações de sensibilização, apoio, acompanhamento e inclusão social voltadas ao estímulo e fortalecimento do processo adotivo desses grupos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - adoção tardia: a adoção de crianças e adolescentes a partir de 7 (sete) anos de idade;

II - crianças e adolescentes com deficiência: aqueles enquadrados nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

III - crianças e adolescentes com doenças crônicas ou condições raras: aqueles diagnosticados com enfermidades de caráter permanente ou prolongado, que demandem tratamentos contínuos;

IV - crianças e adolescentes com demandas específicas de cuidado: aqueles que necessitem de atenção diferenciada em razão de limitações funcionais, condições clínicas complexas ou histórico de traumas significativos, conforme avaliação técnica da equipe interprofissional da rede de acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

Art. 3º O Programa Municipal de Incentivo à Adoção Tardia e à Adoção Especial tem como objetivos:

I - promover campanhas permanentes de sensibilização sobre adoção tardia e adoção de crianças e adolescentes com deficiência ou condições de saúde específicas;

II - capacitar equipes técnicas dos serviços de acolhimento institucional, família acolhedora e órgãos da administração municipal envolvidos no atendimento;

III - oferecer suporte psicossocial e orientação às famílias pretendentes e adotantes;

IV - articular políticas de saúde, assistência social e educação para assegurar atenção integral às crianças, adolescentes e às famílias adotantes;

V - reduzir o tempo de permanência de crianças e adolescentes nesses grupos no sistema de acolhimento.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, organizações da sociedade civil e universidades para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º São diretrizes do Programa:

I - respeito à prioridade absoluta prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - promoção da inclusão e acessibilidade, conforme a Lei Brasileira de Inclusão;

III - garantia de atendimento especializado na rede municipal de saúde, quando necessário;

IV - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

V - prevenção de devoluções e rupturas no processo de adoção por meio de acompanhamento contínuo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá delegar às Secretarias Municipais competentes a responsabilidade pela coordenação e execução desta Política.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

Art. 7º O Município poderá oferecer:

I - grupos de preparação e apoio para pretendentes à adoção tardia e adoção especial, com participação de profissionais de psicologia, serviço social, pedagogia, terapia ocupacional e outras áreas pertinentes;

II - acompanhamento pós-adoção, com atendimentos periódicos às famílias;

III - orientações sobre acessibilidade, adaptações domiciliares e cuidados específicos, de acordo com as necessidades da criança ou adolescente adotado;

IV - suporte para articulação com a rede de serviços, garantindo prioridade de atendimento, quando cabível, conforme legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir campanhas anuais alusivas ao tema, bem como publicar materiais informativos impressos e digitais sobre adoção tardia e adoção de crianças e adolescentes com deficiência ou doenças crônicas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação, definindo os detalhes para a devida instituição.

Art. 11º Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 01 de dezembro de 2025.

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Incentivo à Adoção Tardia e à Adoção de Crianças e Adolescentes com Deficiência, Doenças Crônicas ou Demandas Específicas de Cuidado. Trata-se de uma medida de alto impacto social, alinhada aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e aos direitos assegurados pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).

É de conhecimento notório que crianças acima de sete anos, bem como aquelas com deficiência, condições de saúde crônicas, raras ou demandas complexas de cuidado, enfrentam maiores dificuldades de serem acolhidas por famílias pretendentes à adoção. Em muitos casos, passam anos nos serviços de acolhimento institucional, apesar de terem pleno direito à convivência familiar e comunitária. Essa realidade expressa não apenas uma vulnerabilidade estatística, mas uma violação concreta do direito fundamental à família.

A constituição de um programa municipal específico representa um passo essencial para estimular a adoção tardia e a adoção de crianças e adolescentes com deficiência ou condições de saúde específicas, reduzindo o tempo de permanência nos serviços de acolhimento e fortalecendo vínculos familiares duradouros.

A proposta contempla ações integradas de sensibilização da sociedade, capacitação das equipes técnicas, preparação das famílias pretendentes e acompanhamento pós-adoção, elementos fundamentais para prevenir rupturas, assegurar suporte adequado às famílias e garantir o bem-estar das crianças e adolescentes adotados. Além disso, o programa articula políticas das áreas de saúde, educação e assistência social, promovendo a necessária atenção interdisciplinar.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

- Referência bibliográfica:

<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2021/novembro/adocao-de-criancas-e-adolescentes-com-deficiencia-o-que-e-preciso-saber>

Sala das sessões, em 01 de dezembro de 2025.

A handwritten signature in blue ink that reads "Rute Costa".

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL